



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 27 de novembro de 1990.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.102

Recurso nº RP/105-0.193

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

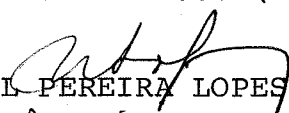
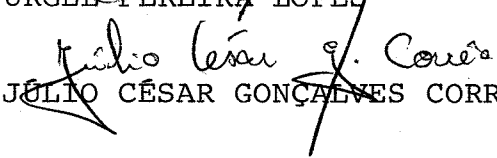
SUJEITO PASSIVO: DURATEX S/A

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Improvi-
do o recurso especial interposto no pro-
cesso de imposto de renda - pessoa ju-
rídica, que serviu de matriz ao presen-
te litígio, igual sorte colhe o recur-
so especial interposto no decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar, as preliminares argui-
das e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatô-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES- PRESIDENTE E RELA-
TOR
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE-
VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE E-

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/018.961/89-43

RECURSO Nº: RP/105-0.193

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.102

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DURATEX S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-4.704, de 12.07.90, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 59.622, interposto por DURATEX S.A.

2. Trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1989, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas nos mesmos exercícios, que deram causa ao processo nº 10880-018960/89-81.

3. No acórdão recorrido deu-se provimento ao recurso voluntário por maioria de votos, tendo-se decidido na forma bem resumida na respectiva ementa:

"CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - O cancelamento da cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica no

7. 2.

Acórdão nº-CSRF/01-01.102

processo matriz torna insubsistente a exigênciada contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente."

4. O recurso da Procuradoria apoia-se no princípio da decorrência, por isso que se reporta ao recurso especial interposto no processo principal (IRPJ).

5. Nas suas contra-razões a contribuinte propugna pe la manutenção do acórdão questionado.

6. O processo principal foi julgado nesta Câmara, tam bém nesta data, com o desprovimento do recurso especial, consoante o Acórdão nº CSRF/01-01.101.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.102

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator.

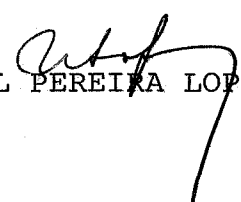
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se noticiou no relatório que precedeu este voto, o recurso especial interposto no processo matriz, relativo a IRPJ, foi desprovido.

Na linha de remançosa jurisprudência, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, a menos que neste último sejam deduzidos fatos ou argumentos novos, o que não ocorreu no caso presente.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR